



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155515 - PE (2022/0191150-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RENATA DE PAULA DA SILVA ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADOS : DANILO PEREIRA DA SILVA - PE038828
SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL - PE042033
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387
AGRAVADO : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ELIZA MEDEIROS SOUTO MAIOR - PE032300
FLAVIA DE MELO DIAS - PE051376

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MINHA CASA, MINHA VIDA. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 543 DO STJ. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PORTARIA N. 488/2017 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. NORMA DIVERSA DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de violação a enunciado de súmula. Incidência da Súmula n. 518 do STJ.

2. As resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não sendo cabível recurso especial em face de sua violação.

3. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada caracteriza ausência de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O Tribunal de origem, a partir do exame de elementos fático-probatórios, concluiu pela inexistência de irregularidades contratuais e de

hipótese de rescisão contratual. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155515 - PE (2022/0191150-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RENATA DE PAULA DA SILVA ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADOS : DANILO PEREIRA DA SILVA - PE038828
SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL - PE042033
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387
AGRAVADO : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ELIZA MEDEIROS SOUTO MAIOR - PE032300
FLAVIA DE MELO DIAS - PE051376

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MINHA CASA, MINHA VIDA. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 543 DO STJ. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PORTARIA N. 488/2017 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. NORMA DIVERSA DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de violação a enunciado de súmula. Incidência da Súmula n. 518 do STJ.

2. As resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não sendo cabível recurso especial em face de sua violação.

3. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada caracteriza ausência de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O Tribunal de origem, a partir do exame de elementos fático-probatórios, concluiu pela inexistência de irregularidades contratuais e de hipótese de rescisão contratual. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais,

providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATA DE PAULA DA SILVA ANDRADE RIBEIRO contra decisão de fls. 866-871, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação declaratória ajuizada pela ora Agravante (fls. 376-386).

A Corte de origem negou provimento à apelação (fls. 513-520).

A propósito a ementa do referido julgado (fls. 519-520):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULA DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da Autora em relação aos pedidos para ser declarada a nulidade da Cláusula 8º da Promessa de Compra e Venda firmada com a Construtora Ré, bem como a rescisão do referido Contrato e devolução das quantias pagas, em virtude da posterior celebração do Contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária nº 878770040915-0, proferindo, quanto a estes, o julgamento sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, c/c o § 3º, do CPC, bem como julgou improcedente o pedido de rescisão do Contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária nº 878770040915-0 e, por conseguinte, de devolução dos valores pagos pela Autora, proferindo, quanto ao ponto, o julgamento com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

2. Sustentou a Apelante, em síntese, ter firmado, em dezembro de 2014, promessa de compra e venda com a Nacional Empreendimentos LTDA para aquisição do apartamento de nº 104, Bosque A, Bloco 03 do Reserva Atlântica Palmeiras Condomínio Clube, na cidade de São Lourenço da Mata/PE, prevendo o termo aditivo, firmado em 26/08/2016, na Cláusula 02, que a entrega do imóvel ocorreria em 30 de junho de 2017, estabelecendo, ainda, a possibilidade de prorrogação da obra pelo prazo de 180 dias úteis, firmando, posteriormente, em 2016, Contrato de Mútuo Habitacional com a CAIXA para financiamento de parte do valor do imóvel.

3. Afirmou que, ao visitar as obras dias antes da data inicialmente estabelecida para a conclusão, verificou não estar o empreendimento próximo de ser entregue, tendo sido informada pela Construtora que haveria a prorrogação do prazo de entrega por 180 dias úteis, conforme previsto no Contrato, com expectativa de entrega para junho de 2018, não tendo sido a Autora previamente notificada do atraso. Nesse cenário, aduziu não possuir interesse na manutenção dos Contratos firmados, atribuindo à Construtora a culpa pela rescisão, por não ter a obra sido entregue no prazo inicialmente estipulado.

4. Asseverou que ao informar sua intenção de rescindir o negócio, a Construtora teria informado que a devolução do montante pago seria feita nos termos da Cláusula 08 do termo de Promessa de Compra e Venda, a qual estipula

que os valores pagos devem ser devolvidos em 30 (trinta) após a nova alienação do imóvel, com retenção pela Construtora no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do Contrato, bem como dos valores pagos em razão das despesas com a nova alienação e impostos, e, ainda, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato a título de honorários advocatícios, prevendo, também, o pagamento de forma parcelada, tratando-se de cláusula abusiva, que estabelece manifesta desvantagem ao consumidor e o enriquecimento sem causa da Construtora.

5. Verifica-se que, com a assinatura do "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações", a promessa de compra e venda firmada entre a Autora e a Construtora (na qual existia a cláusula oitava) deixou de existir, passando a relação existente entre as partes a ser regida pelo novo instrumento contratual. Nesse contexto, não se vislumbra a existência de interesse de agir da Apelante, no que se refere aos pedidos para ser declarada a nulidade da cláusula 8º da Promessa de Compra e Venda firmada com a Construtora Ré, bem como a rescisão do referido Contrato, justamente porque o Contrato em questão não mais subsiste, em virtude da celebração do Contrato de Compra e Venda. Manutenção da sentença extintiva do feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos em questão.

6. Com o novo instrumento contratual, estabeleceu-se entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, que não mais admite seu rompimento sem que haja motivo juridicamente idôneo. Por outro lado, no aludido Contrato de financiamento, consoante se registrou, estabeleceu-se um prazo de 34 meses para conclusão do imóvel, a contar de sua assinatura, em 26/08/2016, extraíndo-se, portanto, que o prazo de conclusão da construção somente se expirou em 26/06/2019.

7. Como na data da sentença (12/11/2018) a obra ainda estava dentro do prazo previsto para seu término, não haveria, portanto, que se falar em atraso na construção e, portanto, não há inadimplemento da parte contrária (seja da construtora, seja da Caixa Econômica Federal) ou justificativa jurídica que autorize a rescisão contratual pretendida pela Autora, com a restituição dos valores pagos.

8. Apelação improvida. Condenação do Particular em honorários recursais, ficando majorado em 1% o percentual aplicado (10%), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e na forma do art. 98, § 3º do CPC, suspensa a exigibilidade de tal despesa processual até que se comprove que aparte perdeu a situação jurídica de beneficiária da gratuidade da justiça.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 572-574).

Sustentou a Agravante, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 51, incisos II e V, e 53 do CDC; bem como à Sumula n. 543 do STJ e à Portaria n. 488/2017 do Ministério das Cidades.

Aduziu a existência de interesse de agir nos pleitos de rescisão do contrato de promessa de compra e venda e de nulidade da cláusula 8ª do referido contrato, diante da conexão com o mérito da demanda.

Alegou a nulidade de cláusulas contratuais abusivas e o direito de rescisão do contrato de compra e venda, por culpa exclusiva da construtora recorrida, ensejando o direito de restituição dos valores pagos.

Afirmou, ainda, a possibilidade de distrato com base na Portaria supramencionada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 633-642 e 646-663). O recurso especial não foi admitido (fls. 667-681). Seguiu-se o agravo de fls. 781-821, contraminutado às fls. 827-835 e 837-854.

Às fls. 1486-1488, proferi decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos seguintes óbices: a) Súmula n. 284 do STF; b) Súmulas n. 5 e 7 do STJ; c) Súmula n. 518 do STJ; e d) não cabimento de Recurso Especial contra violação a ato normativo diverso de tratado ou lei federal.

Nas razões do agravo interno (fls. 875-884), o Agravante defende que foram demonstrados todos os requisitos para a interposição do recurso especial, bem como que não se trata de reexame de provas.

Foram apresentadas impugnações (fls. 889-895 e 897-900).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, levando-se em consideração a alegação de ofensa à Súmula n. 543 do STJ, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de violação a enunciado de súmula, conforme entendimento da Súmula n. 518 do STJ. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Do mesmo modo, quanto à não verificação da possibilidade de distrato em ofensa à Portaria n. 488/2017 do Ministério das Cidades, destaque-se que não é cabível recurso especial para tal análise, tendo em vista que resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 514-518; sem grifos no original):

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a **motivação referenciada “per relationem”** não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160088 AgR, Relator: Min. Celso de

Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019 e AI 855829 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), **adoto como razões de decidir os termos da sentença**, que passo a transcrever:

[...]

Entretanto, é de se ressaltar que, com a assinatura do “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações”, a promessa de compra e venda firmada entre a autora e a construtora (na qual existia a cláusula oitava) deixou de existir, passando a relação existente entre as partes a ser regida pelo novo instrumento contratual.

Em outras palavras, a promessa de compra e venda anteriormente existente EVOLUIU para a efetiva compra e venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço.

Nesse cenário, **não se vislumbra a existência de interesse de agir** da autora, no que se refere aos pedidos para ser **declarada a nulidade da cláusula 8º da promessa de compra e venda** firmada com a construtora ré, bem como a **rescisão do referido contrato**, restando a ser analisado o pedido de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária nº 878770040915-0 (financiamento habitacional) e devolução dos valores pagos.

[...]

3.2. No caso, através da documentação constante nos autos, extrai-se ter a autora firmado contrato de promessa de compra e venda com a para aquisição de imóvel residencial, em 2014.

Entretanto, em 26/08/2016, as partes firmaram o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em favor da CAIXA (contrato nº 878770040915-0), o qual indicou **novo prazo para construção/legalização do imóvel - prazo de 34 meses** (Item B.8.2 e Cláusula 5 - Prazo para Construção e Legalização da Unidade Habitacional) contados da assinatura do referido contrato (ID nº 4058300.4488835).

Conforme oportunamente se destacou, com a assinatura do “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações”, a **promessa de compra e venda deixou de existir, passando a relação existente entre as partes a ser regida pelo novo instrumento contratual**.

Com o novo instrumento, estabeleceu-se entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, que **não mais admite seu rompimento sem que haja motivo juridicamente idôneo**.

Por outro lado, no aludido contrato de financiamento, consoante se registrou, estabeleceu-se um prazo de 34 meses para conclusão do imóvel, a contar de sua assinatura, em 26/08/2016, extraindo-se, portanto, que o prazo de conclusão da construção somente se expirará em 26/06/2019.

Logo, **até o momento a obra ainda está dentro do prazo previsto para seu término, não havendo, portanto, que se falar em atraso na construção e, portanto, não há inadimplemento da parte contrária** (seja da construtora, seja da CAIXA) ou justificativa jurídica que autorize a rescisão contratual pretendida pela autora, com a restituição dos valores pagos.

Quanto à alegação de existência de interesse de agir nos pleitos de rescisão do contrato de promessa de compra e venda e de nulidade da cláusula 8ª do referido contrato, assim como já trazido na decisão atacada – e não rebatido nas razões deste agravo interno –, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos, não se prestam para atender ao requisito de admissão do recurso especial consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Por fim, quanto à tese de nulidade de cláusulas contratuais abusivas e de direito de rescisão do contrato de compra e venda, por culpa exclusiva da construtora recorrida, reitera-se o quanto dito na decisão impugnada, no sentido de que o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu pela inexistência de irregularidades contratuais e de hipótese de rescisão contratual. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA E A ABRANGÊNCIA DA COBERTURA SECURITÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. **INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, especialmente quanto à natureza e à abrangência da cobertura securitária, **demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.**

4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.839.992/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024; sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CULPA PELA RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, a alegação de que determinada cláusula contratual é abusiva e a perquirição a respeito da parte que deu ensejo ao distrato demandariam o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1402474/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/9/2019; sem grifos no original).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.515 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0191150-8

Número de Origem:

02339496720168190001 05092340620174058300 08040529720164058300 08186095520174058300
20140000584243 2339496720168190001 5092340620174058300 8040529720164058300
8186095520174058300

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA DE PAULA DA SILVA ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADOS: DANILO PEREIRA DA SILVA - PE038828

SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL - PE042033

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS: MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447

ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387

AGRAVADO : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS: ELIZA MEDEIROS SOUTO MAIOR - PE032300

FLAVIA DE MELO DIAS - PE051376

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MINHA CASA, MINHA VIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA DE PAULA DA SILVA ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADOS: DANILO PEREIRA DA SILVA - PE038828

SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL - PE042033

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS: MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA - PE010447

ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387

AGRAVADO : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
NOME

ADVOGADOS: ELIZA MEDEIROS SOUTO MAIOR - PE032300

FLAVIA DE MELO DIAS - PE051376

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024